**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2451/2019**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14151/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1829821 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL |
| **JURISDICIONADO** | : MANOEL DOS SANTOS VIAIS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULAR. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULAR.

## 1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 44/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2017, celebrada entre o Município de Caracol/MS e a empresa Jaguarete Pneus Eireli EPP, visando o Registro de Preços para prestação de serviços de recapagem de pneus, no valor inicial de R$ 79.190,00 (setenta e nove mil cento e noventa reais).

Constatando ausência na documentação relativa ao procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, o Conselheiro Relator intimou o Gestor (peça n. 19 / f. 99) a fim de que encaminhasse os seguintes documentos:

1. Edital;
2. Legislação própria sobre o tema;
3. Comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, quando ultrapassar o exercício financeiro;
4. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação;
5. Anexo I – cláusula 5ª da Ata de Registro de Preços.

Regularmente intimado a apresentar documentos, o Gestor ***não*** compareceu aos autos, tendo sido decretado a Revelia à peça n. 22 / f. 102.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou parecer à peça n. 24, f. 104-105 opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, e pela aplicação de multa ao Gestor, conforme parecer (*PARECER PAR – 4ª PRC – 281/2019*).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

### 2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 44/2017)

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 44/2017, foi apontado pela equipe técnica especializada a ausência dos seguintes documentos: *edital, cópia da legislação própria sobre o tema; comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, quando ultrapassar o exercício financeiro e a lei que estabelece o veículo oficial de divulgação.*

Portanto, constatamos que ***não*** *comprovou* os requisitos dos Artigos 38 ao 41 da lei n. 8.666/93, lei n. 10.520/2002 c/c Resolução TCE-MS n. 54/2016.

### 2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2017

No que se refere à formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2017, ***não*** contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, deixando de encaminhar o Anexo I da Ata de Registro de Preços, onde

deveria constar a especificação do material, o quantitativo, as marcas, as empresas fornecedoras e o nome do representante legal conforme cláusula quinta (peça n. 15 / f. 88).

## 3. DOSIMETRIA DA MULTA

### 3.1. Ilegalidade e Irregularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços

Considerando-se os elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infrações em grau grave por parte do gestor; a desídia em comprovar, quando oportunizado, não apresentando documentos essenciais ao procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, infringindo condição expressamente prevista na lei de licitações e contratos; o equilíbrio que deve existir entre a conduta praticada e a norma aplicável ao caso, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multa entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, impõe-se ao Prefeito Municipal de Caracol*, Sr. Manoel dos Santos Viais,* multa correspondente a **190 (cento e noventa) UFERMS**, baseado em casos anteriores.

## 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**4.1)** Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 44/2017, pela falta do edital, cópia da legislação própria sobre o tema; comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, quando ultrapassar o exercício financeiro e a lei que estabelece o veículo oficial de divulgação, violando os arts. 38 ao 41 da lei n. 8.666/93, lei n. 10.520/2002 c/c Resolução TCE-MS n. 54/2016;

**4.2)** Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Ata de registro de Preços n. 11/2017, pela falta do Anexo I da Ata de Registro de Preços, infringindo o art. 15, II da lei n. 8.666/93;

**4.3)** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Caracol/MS, *Sr. Manoel dos Santos Viais*, inscrito no CPF/MF sob o n. 033.970.748-86, em valor correspondente a **190 (cento e noventa) UFERMS**, assim distribuída:

4.3.1) **50 (cinquenta) UFERMS** pela falta do edital, nos termos dos arts. 38 ao 40 da lei n. 8.666/93, lei 10.520/2002, art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3.2) **30 (trinta) UFERMS** pela falta cópia da legislação própria sobre o tema, infringindo arts. 38 ao 41 da lei n. 8.666/93 c/c Resolução TCE-MS n. 54/2016;

4.3.3) **30 (trinta) UFERMS** pela falta da comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, infringindo arts. 38 ao 41 da lei n. 8.666/93 c/c Resolução TCE-MS n. 54/2016;

4.3.4) **30 (trinta) UFERMS** pela falta da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação, infringindo arts. 38 ao 41 da lei n. 8.666/93, lei 10.520/2002 c/c Resolução TCE-MS n. 54/2016;

4.3.5) 5**0 (cinquenta) UFERMS** pela falta do Anexo I da Ata de Registro de Preços, infringindo o art. 15, II da lei n. 8.666/93 c/c Resolução TCE-MS n. 54/2016;

**4.4)** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, §

1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

**É a Decisão.**

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd